

**LEI ORGÂNICA**

## ÍNDICE

|                                                                                              |                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| <b>PREÂMBULO .....</b>                                                                       | <b>03</b>      |
| <b>TÍTULO I (Dos Princípios Fundamentais) .....</b>                                          | <b>04</b>      |
| <b>TÍTULO II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) .....</b>                               | <b>04, 05</b>  |
| <b>TÍTULO III (Da Organização do Município) .....</b>                                        | <b>05</b>      |
| <b>CAPÍTULO I (Da Organização Político-Administrativa) .....</b>                             | <b>05</b>      |
| <b>CAPÍTULO II (Dos bens do Município) .....</b>                                             | <b>05 A 08</b> |
| <b>CAPÍTULO III (Da Competência do Município) .....</b>                                      | <b>08 A 11</b> |
| <b>TÍTULO IV (Da Organização dos Poderes Municipais).....</b>                                | <b>11 A 13</b> |
| <b>CAPÍTULO I (Do Poder Legislativo) .....</b>                                               | <b>11 A 13</b> |
| <b>SEÇÃO I (Da Câmara Municipal) .....</b>                                                   | <b>11 A 13</b> |
| <b>SEÇÃO II (Dos vereadores) .....</b>                                                       | <b>13, 14</b>  |
| <b>SEÇÃO III (Da Mesa da Câmara) .....</b>                                                   | <b>14 A 16</b> |
| <b>SEÇÃO IV (Do Processo Legislativo) .....</b>                                              | <b>16 A 18</b> |
| <b>SEÇÃO V (Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária) .....</b>                   | <b>18, 19</b>  |
| <b>CAPÍTULO II (Do Poder Executivo) .....</b>                                                | <b>19, 20</b>  |
| <b>SEÇÃO I (Do Prefeito e do Vice-Prefeito) .....</b>                                        | <b>19, 20</b>  |
| <b>SEÇÃO II (Das Atribuições do Prefeito) .....</b>                                          | <b>20, 21</b>  |
| <b>SEÇÃO III (Dos Secretários Municipais) .....</b>                                          | <b>21, 22</b>  |
| <b>SEÇÃO IV (Do Conselho do Município) .....</b>                                             | <b>22</b>      |
| <b>TÍTULO V (Da Organização do Governo Municipal) .....</b>                                  | <b>22</b>      |
| <b>CAPÍTULO I (Do Planejamento Municipal) .....</b>                                          | <b>22</b>      |
| <b>CAPÍTULO II (Da Administração Municipal) .....</b>                                        | <b>23</b>      |
| <b>CAPÍTULO III (Das Obras e Serviços Municipais) .....</b>                                  | <b>23, 24</b>  |
| <b>CAPÍTULO IV (Dos Servidores Municipais) .....</b>                                         | <b>24 A 30</b> |
| <b>TÍTULO VI (Da Administração Financeira) .....</b>                                         | <b>30</b>      |
| <b>CAPÍTULO I (Dos Tributos Municipais) .....</b>                                            | <b>30</b>      |
| <b>CAPÍTULO II (Das Limitações do Poder de Tributar) .....</b>                               | <b>30, 31</b>  |
| <b>CAPÍTULO III (Do Orçamento) .....</b>                                                     | <b>31 A 34</b> |
| <b>TÍTULO VII (Da Ordem Econômica e Financeira) .....</b>                                    | <b>34, 35</b>  |
| <b>CAPÍTULO I (Da Atividade Econômica) .....</b>                                             | <b>34, 35</b>  |
| <b>CAPÍTULO II (Da Política Urbana) .....</b>                                                | <b>35, 36</b>  |
| <b>CAPÍTULO III (Da Política Rural) .....</b>                                                | <b>36, 37</b>  |
| <b>TÍTULO VIII (Da Ordem Social) .....</b>                                                   | <b>37</b>      |
| <b>CAPÍTULO I (Disposição Geral) .....</b>                                                   | <b>37</b>      |
| <b>CAPÍTULO II (Da Saúde) .....</b>                                                          | <b>37 A 39</b> |
| <b>CAPÍTULO III (Da Assistência Social) .....</b>                                            | <b>39</b>      |
| <b>CAPÍTULO IV (Da Educação) .....</b>                                                       | <b>40, 41</b>  |
| <b>CAPÍTULO V (Da Cultura) .....</b>                                                         | <b>41</b>      |
| <b>CAPÍTULO VI (Do Desporto) .....</b>                                                       | <b>41, 42</b>  |
| <b>CAPÍTULO VII (Do Meio Ambiente) .....</b>                                                 | <b>42, 43</b>  |
| <b>CAPÍTULO VIII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso).....</b> | <b>43, 44</b>  |
| <b>TÍTULO IX (Disposições Gerais e Transitórias) .....</b>                                   | <b>44 A 48</b> |

## **PREÂMBULO**

O Povo do Município de Alvinópolis, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os Homens, por seus representantes reunidos na Câmara Municipal Constituinte, e animado pela vontade de realizar o Estado Democrático de Direito, promulga a Lei Orgânica do Município de Alvinópolis do Estado de Minas Gerais.

## **TÍTULO I**

### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. O Município de Alvinópolis do Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo partidário.

**Parágrafo único:** Todo poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal, do Estado e a Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único:** Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º. Constituem, em cooperação com a União e com o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

**Parágrafo único:** O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução de seus objetivos fundamentais.

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º. A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§1º. Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§2º. Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no município a inviolabilidade do

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 6º. São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

### **TÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 7º. A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§1º. A cidade de Alvinópolis é sede do Município.

§2º. Os distritos e subdistritos têm o nome das respectivas sedes, cuja categoria é a Vila.

§3º. A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 8º. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 9º. É vedado ao Município:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 10. Os símbolos do município são estabelecidos em lei.

**Parágrafo único:** É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 5 de fevereiro.

Art. 11. A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DOS BENS DO MUNICÍPIO**

Art. 12. *O patrimônio público municipal é constituído de bem móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.*

- **Nova Redação face a Resolução nº 008/2004 – Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal.**
- I. Os que atualmente lhes pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II. Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

*Art. 13. A administração dos bens públicos municipais é de competência do Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

- **Nova Redação face a Resolução nº 008/2004 – Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal.**

*Art. 14. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.*

~~Art. 15. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:~~

~~I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, desafetação, se for o caso, e concorrência, dispensada a concorrência somente nas seguintes situações:~~

~~a) doação, devendo constar, obrigatoriamente, da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de retrocessão e de que os bens doados permanecerão inalienáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do ato;~~

- ~~**Nova Redação face a Resolução nº 008/2004 – Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal.**~~

~~b) permuta;~~

~~c) doação em pagamento;~~

~~d) investidura;~~

~~e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização e outros casos de interesse social, constando na lei e no ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a”, deste inciso.~~

- ~~**Nova Redação face a Resolução nº 008/2004 – Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal.**~~

~~II. Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:~~

~~a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;~~

~~b) permuta;~~

~~c) venda de ações negociadas na bolsa ou na forma que se impuser.~~

~~§1º. O município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo a concorrência ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.~~

~~§2º. A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes ou resultantes de obras públicas ou ainda resultantes de modificações de alinhamento e que se tornem inaproveitáveis isoladamente, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.~~

~~§3º. Os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial somente serão alienados após a desafetação deste bem de sua destinação pública, passando-o à categoria de bens dominiais, através de lei específica.~~

**~~• Nova Redação face a Resolução nº 008/2004 — Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal.~~**

Art. 15. A desafetação, alienação ou venda de bens imóveis municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. quando se tratar de bem imóvel de uso comum do povo ou de uso especial, a desafetação dependerá, obrigatoriamente, além da autorização legislativa por lei específica, da realização prévia de audiência pública e ou consulta pública por meio de mídias digitais para a discussão do tema, e concorrência, dispensada a concorrência somente nas seguintes situações;
  - a) doação, devendo constar, obrigatoriamente, da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de retrocessão e de que os bens doados permanecerão inalienáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do ato;
  - b) permuta;
  - c) dação em pagamento;
  - d) investidura;
  - e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização e outros casos de interesse social, constando na lei e no ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a", deste inciso.
- II. a alienação ou venda de qualquer imóvel municipal, seja ele dominical, de uso comum do povo ou de uso especial (quando desafetado), dependerá, além da autorização legislativa e concorrência pública (dispensada esta nos casos de permuta conforme a lei), da realização prévia de audiência pública e ou consulta pública por meio de mídias digitais para a discussão do tema.
- III. Uso Social Relevante: Sejam bens que, por sua natureza ou localização, possuam reconhecida função social, ambiental, cultural ou histórica relevante para a comunidade, como praças, parques públicos, áreas verdes de lazer, mercados públicos, cemitérios, teatros, museus ou imóveis que abriguem equipamentos comunitários essenciais, e cuja desafetação, alienação ou venda possa gerar significativo impacto social, ambiental ou urbanístico, a ser previamente atestado por parecer técnico fundamentado por órgão municipal competente.
- IV. A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes ou resultantes de obras públicas ou ainda resultantes de modificações de alinhamento e que se tornem inaproveitáveis isoladamente, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

§1º. Em qualquer dos casos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, quando o bem imóvel a ser desafetado, alienado ou vendido possuir área superior a 200m²

ou valor de avaliação superior a 150 salários-mínimos vigentes, a proposta deverá ser submetida a referendo popular ou plebiscito.

§2º. As consultas públicas realizadas por meios digitais deverão exigir o cadastro completo de cada cidadão participante, sendo obrigatória a comprovação de sua condição de eleitor regularmente inscrito e ativo no município de Alvinópolis. Cada manifestação de opinião, seja favorável ou contrária a determinada proposta ou projeto, será registrada de forma individual, assegurando a integridade, a legitimidade e a rastreabilidade da participação popular no processo decisório municipal.

**Nova Redação face a Emenda nº 001/2025 à Lei Orgânica Municipal.**

*Art. 16. A utilização de bens públicos municipais por terceiros far-se-á, exclusivamente, por meio dos seguintes institutos:*

- I. concessão de uso, que é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio, a particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua específica destinação e nas condições convencionadas com a administração concedente;*
- II. concessão de direito real de uso, que é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público transfere a utilização remunerada ou gratuita, de terreno público ao particular, com direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social;*
- III. cessão de uso, que é o ato unilateral de transferência gratuita de posse de um bem público, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo;*
- IV. permissão de uso, que é o ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, nas condições por ele fixadas;*
- V. autorização de uso, que é o ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público consente na prática determinada atividade individual incidente sobre bem público;*

*§1º. A concessão de bens imóveis de uso especial e dominiais e a concessão de direito real de uso de bens imóveis dominiais dependem de lei específica e de licitação, dispensada está no caso de concessionário do serviço público ou de entidades assistenciais e sempre que houver relevante interesse público a justifica-las e far-se-ão por contrato por prazo determinado;*

*§2º. A cessão de uso de bens imóveis e móveis, incluindo equipamentos municipais dependerá sempre de lei específica e far-se-á por termo próprio, segundo as condições convencionadas para atendimento exclusivo de relevante interesse público ou social, prévia e devidamente justificado;*

*§3º. A permissão de uso, incidente sobre qualquer bem, far-se-á por termo próprio e a título precário, sempre no atendimento exclusivo de relevante interesse público ou social, prévia e devidamente justificado;*

*§4º. A autorização incidente sobre qualquer bem público far-se-á por Portaria, para atividades e uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.*

- **Nova Redação faz a Resolução nº 008/2004 – Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal.**

*Art. 16A. A autorização Legislativa tratada neste capítulo, depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.*

- **Nova Redação faz a Resolução nº 008/2004 – Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal.**

Art. 17. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do município, inclusive operadas por servidor municipal desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recolhidos.

**Parágrafo único:** O município não assumirá qualquer responsabilidade pelo emprego de máquinas ou de seus servidores.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 18. Compete privativamente ao município:

- I. emendar esta constituição;
- II. legislar sobre assuntos de interesse local;
- III. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV. instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e subdistritos;
- VI. organizar a estrutura administrativa local;
- VII. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII. promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- IX. organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 19. Compete ao município em comum com os demais membros da Federação:

- I. zelar pela guarda da constituição da União, do Estado e Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
- V. proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

- VI. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VII. controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito.

**Parágrafo único:** O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 20. Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I. manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II. prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- III. promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 21. Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

- I. Dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, especialmente:
  - a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
  - b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
  - c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no município;
  - d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
  - e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica social dos garimpeiros;
  - f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
  - g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
  - h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- II. Dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social;

- a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) fomentar a prática desportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
- f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;
- g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 22. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao município:

- I. elaborar as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II. instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações públicas, e planos de carreira;
- III. constituir guardas municipais à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IV. estabelecer convênios com Poderes Públicos para cooperação na prestação de serviços públicos e execução de obras públicas;
- V. reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio para prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI. participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;
- VII. dispor sobre a aquisição, gratuita e onerosa de bens, inclusive para desapropriação por necessidade ou utilidade pública de interesse social;
- VIII. dispor sobre administração, utilização e alienação de bens;
- IX. estabelecer certidões administrativas e, em caso de iminente perigo, usar de propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;
- X. elaborar o Plano Diretor;
- XI. estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XII. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
  - a) prover sobre o trânsito e tráfego;
  - b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
  - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições espaciais;

- d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento, as tarifas, o número máximo de veículos para o transporte individual público;
- e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida e veículos que circulem em vias públicas municipais;
- f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.
- XIII. dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIV. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XV. prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;
- XVI. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e similares, observadas as normas federais;
- XVII. dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVIII. regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder público municipal;
- XIX. dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XX. dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXI. quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
  - a) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao meio ambiente, ao sossego público e aos bons costumes;
  - b) conceder ou revogar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
  - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.
- XXII. estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

*Art. 23. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 4 (quatro) anos.*

*§1º. O número de Vereadores à Câmara Municipal de Alvinópolis será de 11 (onze), nos termos do art. 29, IV da Constituição Federal.*

- **Nova Redação face a Emenda nº 001/2011 à Lei Orgânica Municipal**

§2º. O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 24. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. assuntos de interesse municipal;
- II. suplementação de legislação Federal e Estadual;
- III. sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV. o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, a abertura de crédito suplementares e especiais;
- V. obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI. a concessão de auxílios e subvenções;
- VII. a concessão de serviços públicos;
- VIII. a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX. a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X. alienação de bens imóveis;
- XI. a aquisição de bens móveis, salvo se tratar de doação sem encargo;
- XII. criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII. criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV. o Plano Diretor;
- XV. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI. delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII. alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 25. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I. eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II. elaborar o regimento interno;
- III. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos; empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração;
- IV. dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do seu cargo;
- V. conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI. autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço e ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII. tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
  - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII. *fixar em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000 e os artigos 37, XI; 150, II; 153 II, III, IV e §2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;*

• **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

IX. criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X. solicitar informações ao Prefeito e ao Vice-Prefeito sobre alguns assuntos referentes à administração;

XI. convocar os secretários Municipais ou equivalentes para prestarem informações sobre a matéria de sua competência;

XII. autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII. aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV. autorizar referendo e plebiscito;

XV. julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI. decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto a maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 28, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVII. suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§1º. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§2º. É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§3º. O não atendimento do prazo estipulado em parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 26. Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

## **SEÇÃO II DOS VEREADORES**

Art. 27. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 28. É vedado ao vereador:

I. Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista com suas empresas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 106, I, IV, V, desta lei.

II. desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie de exercício de mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 29. Perderá o mandato o vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V. que fixar residência fora do Município;
- VI. que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representante na Câmara, assegurada defesa.

§3º. Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 30. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença;

- II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 28, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§2º. Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§3º. O auxílio doença de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração de vereadores.

§4º. A licença para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício antes do término da licença.

§5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º. Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 31. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela maioria, quando se prorrogará o prazo.

§2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

### **SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA**

Art. 32. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossadas.

**Parágrafo único:** Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 33. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossada.

**Parágrafo único:** O Regimento Interno disporá entre a forma de eleição e composição da Mesa.

*Art. 34. O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos permitindo a recondução para os mesmos cargos.*

- **Nova Redação face a Resolução nº 002/2006 – Emenda nº 02 à Lei Orgânica Municipal**

Art. 35. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I. propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
  - II. elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
  - III. apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
  - IV. suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
  - V. devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;
  - VI. enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
  - VII. declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 29 desta lei, assegurada plena defesa.
  - VIII. *nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.*
- **Nova Redação face a Resolução nº 008/2004 – Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal.**

Art. 36. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I. representar a Câmara em juízo e fora dele;
  - II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
  - III. interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;
  - IV. promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
  - V. fazer publicar atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
  - VI. declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV e V do Art. 29 desta lei.
  - VII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
  - VIII. apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
  - IX. representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
  - X. solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
  - XI. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar ajuda necessária para esse fim;
  - XII. *(revogado);*
- **Nova Redação face a Resolução nº 008/2004 – Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal.**
- XIII. nomear as Comissões permanentes da Câmara e também Comissões Especiais para fins de representação ou estudo da matéria de natureza relevante.

Art. 37. O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I. na eleição da Mesa;
- II. quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§1º. Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§2º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I. no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III. na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- IV. na votação de veto apostado pelo Prefeito.

#### **SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 38. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. decretos legislativos; e
- VI. resoluções.

Art. 39. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;

§1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no município.

Art. 40. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 41. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo único:** Serão leis complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica:

- I. Código de Obras;
- II. Código Tributário Do Município;
- III. Plano Diretor De Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código De Posturas;
- V. Lei Instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI. Lei Orgânica Instituidora Da Guarda Municipal;
- VII. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da Administração Pública;
- IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 43. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

Art. 45. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 46. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 47. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sob os demais casos de sua competência privativa.

Art. 48. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 50. O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidades à realização de receita e despesa;
- II. acompanhar as execuções de programas de trabalho do orçamento;

- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. verificar a execução dos contratos.

Art. 51. As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 52. O poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários ou diretores equivalentes.

Art. 53. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29 inciso I e II da constituição Federal.

**Parágrafo único:** Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os votos nulos e brancos.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promovendo o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo único:** Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 56. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I. ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II. ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 57. O mandato de Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedado a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua reeleição.

**Parágrafo único:** O Prefeito terá de encaminhar à Câmara Municipal, até sessenta dias após sua posse, um plano de governo.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

**Parágrafo único:** O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I. impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. em gozo de férias;
- III. a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 59. Na ocasião de sua posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas de seu resumo.

**Parágrafo único:** O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 60. Ao Prefeito compete privativamente:

- I. nomear e exonerar os secretários e o Procurador Municipal ou equivalente;
- II. exercer, com auxílio dos secretários e do Procurador Municipal, a direção da administração municipal;
- III. executar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V. representar o Município em Juízo e fora dele;
- VI. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII. vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei.
- VIII. decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI. permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros.
- XII. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e na forma da lei;
- XIII. prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei; e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

- XIV. remeter mensagens e plano de Governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV. enviar à Câmara projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII. fazer publicar os atos oficiais;
- XIX. prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX. superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI. colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII. aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como vetá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII. resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV. *(Revogado)*
- **Nova Redação face a Emenda nº 001/2010 à Lei Orgânica.**
- XXVI. aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento de solo para fins urbanos;
- XXVII. solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer a Guarda Municipal no que couber;
- XXVIII. decretar o estado de emergências quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública e a paz social;
- XXIX. convocar e presidir o conselho do Município;
- XXX. elaborar o Plano Diretor;
- XXXI. conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXII. exercer outras atribuições previstas nesta lei.

**Parágrafo único:** O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 61. Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 62. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 63. Compete ao Secretário, além das atribuições que esta Lei e as leis estabelecerem:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II. referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V. expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 64. Os Secretários ou Diretores de departamentos serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens registrada em Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em Livro Próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimentos para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

#### **SEÇÃO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO**

Art. 65. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I. o Vice-Prefeito;
- II. o Presidente da Câmara Municipal;
- III. os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;
- IV. o procurador Municipal;
- V. Seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
- VI. membro das Associações representativas de Bairros por estes indicados para o período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 66. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

#### **TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 67. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

Art. 68. A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 69. A Administração Municipal compreende:

- I. administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;
- II. administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo único:** As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 70. A Administração Pública direta e indireta do Poder Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

*Art. 71. A publicidade das leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2.000 à lei Orgânica**

§1º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§2º. Os atos de efeito externo só produzirão efeitos após sua publicação.

Art. 72. O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

## **CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 73. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 74. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se de realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os servidores permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 75. Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

- I. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;
- II. os direitos dos usuários;
- III. política tarifária;
- IV. a obrigação de manter serviço adequado;
- V. as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 76. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse público mediante consórcio com outros municípios.

**Parágrafo único:** A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

#### **CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 77. A administração Pública direta e indireta do Poder Municipal obedecerá ao disposto no artigo 70 da Lei Orgânica Municipal e, também ao seguinte:

- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Parágrafo único:** as contratações a que se refere o inciso IX deste artigo, necessitam de autorização legislativa, com exigência de quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação e serão feitas pelo tempo estritamente necessário, constando

da proposta de contratação, a justificativa, o prazo, a função a ser desempenhada, a remuneração, a dotação orçamentária e a habilidade exigida para a função.

- **Nova Redação face a Emenda nº 002/2004 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 77A. É vedada à pratica de nepotismo no âmbito dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, reciprocamente, sendo nulos os atos assim caracterizados.*

*Art.77B. Constituem prática de nepotismo:*

- I. a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por qualquer das entidades previstas no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, nos termos dos arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores ou servidores em cargo de direção;*
- II. a nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer das entidades previstas no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, nos termos dos arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil, do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Vereadores ou servidores em cargo de direção;*

*Art. 77C. Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior:*

- I. as contratações temporárias, previstas no inciso I, quando precedidas de processo seletivo simplificado, onde ser observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade;*
- II. as nomeações, previstas no inciso II do artigo anterior, de servidor efetivo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança desde que comprovada habilitação e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, e não haja subordinação direta entre os impedidos.*

**Parágrafo único:** *A comprovação da habilitação e da capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, pelo servidor efetivo, de que tratam os incisos anteriores, deverá ser feita, por meio da apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas.*

*Art. 77D. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco, que importe prática vedada na forma do art. 77B.*

*Art. 77E. O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, promoverá e exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 77B.*

*Art. 77F. Fica também excepcionado o caso do Vereador investido no cargo de Secretário Municipal nos termos da Lei Orgânica.*

- **Nova Redação face a Emenda nº 001/2008 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 78. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

**Parágrafo único:** *Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

- **Nova Redação face a Emenda nº 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 79. O servidor público estável só perderá o cargo:*

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.*

**Parágrafo único:** *Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 a Lei Orgânica Municipal**

*Art. 80. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

- **Nova Redação face a Emenda nº 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 81. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 82. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

- I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;*
- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 83. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

- I. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros do Poder Municipal, como também detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;*
- II. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;*
- III. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*
- IV. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*
- V. o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do Artigo 37 da Constituição Federal e nos artigos 39, §4º; 150, II; 153, III e 153 §2º, I da Carta da República.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 84. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso I do artigo 83:*

- I. a de dois cargos de professor;*
- II. a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- III. a de dois cargos privativos de médico.*

**Parágrafo único:** *A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 85. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

**§1º.** *A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.*

**§2º.** *O Município poderá estabelecer através de Lei a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37 inciso XI da Constituição Federal.*

**§3º.** *Os valores dos subsídios e remuneração dos cargos e empregos públicos serão publicados anualmente.*

*§4º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 86. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do artigo 88:*

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especialmente em lei;*
- II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*
- III. voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*
  - a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;*
  - b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 87. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 88. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 89. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 90. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no §1º, III, “a” do artigo 86, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 91. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nestes artigos.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 92. A lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 88.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 93. Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 94. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.*

**Parágrafo único:** *A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 95. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 96. Além do disposto nestes artigos, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.*

**Parágrafo único:** *Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 97. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite*

*máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

*Art. 98. Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.*

**Parágrafo único:** *Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos Artigos 97 e “caput” do 98 poderão ser aplicados ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2000 à Lei Orgânica Municipal**

## **TÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 99. Compete ao Município instituir:

- I. imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II. imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos sobre sua aquisição;
- III. imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- V. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- VII. contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 100. O Município poderá celebrar convênio com o estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 101. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I. exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou

- função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
    - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
    - b) no exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - IV. utilizar tributos com efeito de confisco;
  - V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
  - VI. instituir imposto sobre:
    - a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
    - b) templos de qualquer culto;
    - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos requisitos da lei;
    - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 102. É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### **CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO**

Art. 103. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I. o plano plurianual de investimentos;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§1º. A lei que institui o plano plurianual de investimentos, estabelecerá de forma setorializada as diretrizes objetivas e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º. O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 104. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- II. o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha, a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§1º. O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as despesas decorrentes, e isenções, anistias, demissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§3º. O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências na manutenção do desenvolvimento do ensino.

§4º. Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no artigo 131 desta lei.

§5º. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridades ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§6º. Os programas suplementares, de alimentação e assistência de saúde previsto no art. 132 desta Lei, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§7º. As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 105. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§1º. Cabe à comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária:

- I. examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II. exercer o acompanhamento da fiscalização orçamentária.

§2º. As emendas serão apresentadas na comissão que sobre as quais emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º. As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I. compatíveis com a plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem que os recursos necessários, admitido apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotação para o pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida;
- III. relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV. relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

**§5º.** O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

**§6º.** Os projetos de lei do plano plurianual ou das diretrizes orçamentárias e do orçamento serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

**§7º.** Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§8º.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106. São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante a crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta.
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção do desenvolvimento do ensino, como estabelecido na constituição federal, e a prestação de garantias, as operações de créditos ou antecipação da receita;
- V. a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação e fundos;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

**§1º.** Nenhum investimento cuja exceção ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

**§2º.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§3º.** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 107. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo, ser-lhe-ão entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 107A. As emendas individuais de vereadores ao projeto da lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória pelo Poder Executivo Municipal.

~~§§1º. “As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício financeiro anterior, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde~~ **Nova redação face a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024**

**§1º.** As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos) da receita corrente líquida realizada no exercício financeiro anterior, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. **Nova Redação face a Emenda nº 1/2026 à Lei Orgânica Municipal.**

**§2º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput., inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

**§3º.** A obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo efetivar-se-á conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos na lei complementar a que se refere no §9º do art. 165 da Constituição de República;

**§4º.** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§5º.** As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do §6º deste artigo.

**§6º.** No caso de impedimento de ordem técnica na execução da despesa que integre a programação, na forma do §3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:

- I. até o dia 30 de abril do ano de vigência da lei orçamentária em execução, o Poder Executivo, quando considerar inviável a execução da emenda individual, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento, devendo propor o remanejamento nos termos previstos na lei orçamentária.
- II. Não sendo possível o remanejamento em razão de impossibilidade de adequação orçamentária, o Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei ao Legislativo, que viabilize a execução da emenda individual, podendo para tal fim utilizar os recursos previstos nos arts. 40,41, incisos I e II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**§7º.** Não constitui causa para impedimento técnico:

- I. Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no inc. II do §6º deste artigo.
- II. O óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução.

**§8º.** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

- **Nova Redação face a Emenda nº 001/2021 à Lei Orgânica Municipal.**

**§9º.** *O Poder Executivo Municipal, mediante fiscalização da Câmara Municipal, adotará anualmente medidas objetivas de controle, transparência, rastreabilidade e execução das emendas individuais impositivas, de conformidade com a legislação vigente e aos regramentos instituídos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca das emendas. Nova Redação face a Emenda nº 1/2026 à Lei Orgânica Municipal.*

**Parágrafo único:** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e a sociedade de economia mista.

## **TÍTULO VII**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 108. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I. autonomia municipal;
- II. propriedade privada;
- III. função social de propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do consumidor;
- VI. defesa do Meio Ambiente;
- VII. redução das desigualdades sociais;
- VIII. buscado pleno emprego;
- IX. tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 109. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

**§1º.** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política e de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§2º.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

**§3º.** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**§4º.** É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I. parcelamento ou edificação compulsória;
- II. imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 110.** O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

- I. ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento de solo urbano;
- II. aprovação do controle das construções;
- III. preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV. urbanização, regularização e titulação de área urbana para a população carente;
- V. reserva de áreas urbanas para implantação de projeto de interesse social;
- VI. saneamento básico;
- VII. o controle das construções e edificação na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centro e vilas rurais;
- VIII. participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.
- IX. criação de um programa habitacional para as pessoas carentes;

**Parágrafo único:** O Município poderá aceitar assistência do estado na elaboração do plano diretor.

**Art. 111.** O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL**

**Art. 112.** Fica instituído o fomento a agropecuária, observadas as condições do município, através de programa a serem fixados em lei, inclusive a criação da Secretaria Municipal de Agricultura, ou órgão equivalente, que deverá gerir toda a política rural do município.

**Art. 113.** O município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agrícola e pecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizado com a política agrícola.

§1º. Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo será assegurado, no planejamento e na execução da política rural e na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta especialmente:

- I. os instrumentos creditícios e fiscais;
- II. a assistência e a extensão rural;
- III. o seguro agrícola;
- IV. o cooperativismo;
- V. a eletrificação rural e irrigação;
- VI. habitação para o trabalhador rural;
- VII. o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 114. O município formulará, mediante lei, a política rural conforme regionalização prevista nesta lei orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

- I. a criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde do animal;
- II. a divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- III. repressão ao uso de anabolizante e ao uso indiscriminado de agrotóxico;
- IV. incentivo, com a participação do município, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- V. estímulo e organização participativa da população rural;
- VI. oferta, pelo poder público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centro de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;
- VII. incentivo ao uso da tecnologia adequada ao manejo do solo;
- VIII. programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;
- IX. programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e recuperação do solo degradado;
- X. criação e manutenção de núcleo de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;
- XI. apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

**TITULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 115. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

## **CAPÍTULO II DA SAÚDE**

Art. 116. A saúde é o direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante política social e econômica que visem à eliminação dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 117. Para atingir estes objetivos o município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I. condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 118. As ações e serviços de saúde, são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

**Parágrafo único:** É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou serviços privados contratados ou convênios pelo Sistema Único e Descentralizado de Saúde (SUDS).

Art. 119. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

- I. comando do SUDS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
- II. instituir planos de carreira para profissionais na área de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados a nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III. a assistência à saúde;
- IV. a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;
- V. a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUDS para o município;
- VI. a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUDS no município;
- VII. a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII. a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde e de acordo com a realidade municipal;

- IX. o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X. a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI. a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII. a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII. o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbe-mortalidade no âmbito do Município;
- XIV. o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV. o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;
- XVI. a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII. a execução, no âmbito do Município dos programas estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais assim como situações emergenciais;
- XVIII. a complementação de normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XIX. a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XX. organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

**Parágrafo único:** Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 120. Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§1º. A Conferência Municipal de Saúde convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§2º. O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUDS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 121. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 122. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 123. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 124. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§1º. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, computados as transferências constitucionais.

### **CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 125. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar, e tem por objetivo:

- I. a proteção, à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. o amparo às crianças e a adolescentes carentes;
- III. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de suas integrações à vida comunitária.

Art. 126. É facultado ao Município:

- I. conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II. firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

### **CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO**

Art. 127. A educação direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da soberania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 128. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e a arte do saber;
- III. pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando o regime jurídico único para todas as instituições mantida pelo Município;
- VI. gestão democrática do ensino público e na forma da lei;
- VII. garantia de padrão de qualidade.

Art. 129. O dever do município, em comum com o Estado e a União, com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram na idade própria;
- II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;
- V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. oferta de ensino noturno, regular, adequado às condições do educando;
- VII. atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 130. O município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seu sistema de ensino.

§1º. O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§2º. O município receberá para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 131. Parte dos recursos públicos destinados à Educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei:

- I. comprove a finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 132. As ações do poder público nas áreas de ensino visam a:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. melhoria da qualidade de ensino;
- IV. formação para o trabalho;
- V. promoção humanística, científica e tecnológica do País.

## **CAPÍTULO V DA CULTURA**

Art. 133. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Parágrafo único:** O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 134. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e centros de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, ecológicos e científicos.

§1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º. Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§3º. A lei estabelecerá incentivos para produção e conhecimento de bens e valores culturais.

§4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

## **CAPÍTULO VI DO DESPORTO**

Art. 135. É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

- I. a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;
- II. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;
- III. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 136. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I. reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II. a construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de conveniência comunal;
- III. aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

## **CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE**

Art. 137. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao município e à coletividade, é imposto dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º. Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao município, entre outras atribuições:

- I. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- II. assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações sobre o meio ambiente;
- III. prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- IV. exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;
- V. proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedados, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VI. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos ou substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias em seu território;
- VII. criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- VIII. preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§2º. O licenciamento de que trata o inciso IV do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental a que se dá publicidade.

§3º. A quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§4º. A conduta e a atividade considerada lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações de penas cabíveis.

§5º. Os remanescentes da mata atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do município e sua utilização se fará na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Art. 138. É obrigação das instituições do poder executivo com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao ministério público sobre a ocorrência de conduta de atividade considerado lesiva ao meio ambiente.

Art. 139. O município criará mecanismo de fomento a:

- I. reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;
- II. programas de conservação de solos, para minimizar erosão e assoreamento de corpos d'água interiores naturais e artificiais;
- III. programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;
- IV. projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento;
- V. proteger a área de Nascente, evitando o desmatamento em uma área a ser estipulada por dados técnicos;
- VI. reflorestar, com árvores nativas, as áreas de nascente que já foram devastadas.

§1º. O município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§2º. O município criará para a implantação de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 140. As atividades que utilizam produtos florestais como combustível ou matéria prima deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente o respectivo suprimento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO**

Art. 141. A família receberá especial proteção do município.

§1º. O município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício de direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal;

§2º. O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 142. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 143. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes direito à vida.

§1º. Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos e deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§3º. A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins dispostos neste artigo.

## **TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 144. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

*Art. 145. O Subsídio dos agentes políticos do Município será fixado no segundo semestre do último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes do pleito eleitoral municipal, para vigorar na subsequente, observados o art. 37, inciso XI; art. 39, § 4º; Art. 150, inciso II; art. 153, inciso III e § 2º, inciso I da Constituição da República.*

*§1º. Observar-se-ão, ainda, quanto aos Vereadores, o disposto no art. 29, incisos VI e VII; quanto ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o art. 29, inciso V e art. 37, inciso X, todos da Constituição da República, além das disposições contidas nesta Lei Orgânica Municipal.*

*§2º. O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal será fixado por meio da Resolução de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.*

*§3º. O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado por meio de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.*

*§4º. Para os fins e efeitos desta Emenda, subsídio é o valor fixado em parcela única e mensal, como forma de retribuição ao efetivo exercício de cargo ou função de que o agente político do Município seja titular.*

*§5º. O Vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá, exclusivamente, o subsídio relativo a este cargo.*

*§6º. Observando o que dispõe o § 4º deste artigo, é vedado incluir ao subsídio de qualquer agente político abrangido pelos §§ 2º e 3º, qualquer espécie de parcela remuneratória, inclusive gratificação, abono, prêmio, adicional, ajuda de custo e verba de representação.*

*§7º. O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente realizadas, estas últimas indenizadas à razão de até (um quarto) das ordinárias.*

*§8º. será deduzido do subsidio mensal do Vereador o correspondente às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, proporcionalmente, de acordo com atestado médico ou aprovação do plenário em maioria absoluta.*

*§9º. Observados os critérios de Lei ou Resolução, os agentes políticos abrangidos por este artigo farão jus, exclusivamente, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesas com transporte, alimentação e estada, a título de ressarcimento, nos casos de deslocamento do Município e a serviço deste, ou para participação de evento relacionado ao aperfeiçoamento do agente político, nesta condição.*

*§10. De acordo com Lei ou Resolução, assegura-se aos agentes políticos o direito de perceber o 13º subsídio, por ocasião do pagamento do 13º salário aos servidores.*

*§11. A correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no art. 37, inciso X, parte final da Constituição da República.*

*§12. A fixação do subsídio dos agentes políticos fora do prazo estabelecido no “caput” deste artigo será nula de pleno direito; neste caso e no caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o assunto, aplicar-se-á a regra do art. 179, Parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2.000 à Lei Orgânica**

Art. 146. Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito e do Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

- I. na imprensa local ou regional ou
- II. na imprensa oficial do Estado ou
- III. na imprensa oficial de Município da região.

Art. 147. O Município procederá, conjuntamente com o Estado, ao censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas dos deficientes, para a orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 148. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 149. O Município, nos dez primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da Sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 104 desta lei, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 150. O Município articular-se-á com o Estado para promover a recenseamento escolar.

Art. 151. São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 152. O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 153. A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município aos dispostos no art. 39 da Constituição Federal.

- **Nova Redação face a Emenda nº 001/2000 à Lei Orgânica Municipal.**

Art. 154. Relativamente à despesa com os Vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:

- I. o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município de Alvinópolis, nos termos do “art. 29. A” da Constituição da República;
- II. o subsídio dos Vereadores tem como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29, inciso VI da Constituição da República para a faixa de população em que se situe o Município de Alvinópolis.
- III. o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29, VII da Constituição da República;
- IV. o total da despesa com o pessoal da Câmara Municipal, observando o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida a este Poder, nos termos do inciso I deste artigo.

§1º. A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo Município e das receitas a ele transferidas, previstas no art. 153, §5º; art. 158 e art. 159 da Constituição da República.

§2º. A despesa de que trata o inciso IV deste artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara Municipal com seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora-extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, excluído o dispêndio com os inativos.

§3º. A verificação dos limites previstos nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício.

§4º. O controle a que se refere o §3º será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente no exercício anterior, nos termos do “caput” do “artigo 29. A” da Constituição da República.

§5º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar, até o 10º (décimo) dia do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento dos incisos deste artigo.

§6º. Obriga-se o Prefeito Municipal a repassar ao Poder Legislativo Municipal, sob a cominação prevista no “art. 29. A.”, §2º da Constituição da República, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente ao duodécimo da receita

*efetivamente arrecadada no mês anterior, nos termos do §1º deste artigo e “art. 29. A”, inciso I da Constituição da República.*

*§7º. Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal que infringir a regra do inciso IV deste artigo, nos termos do “art. 29 . A”, § 3º da Constituição da República.*

*§8º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á uma única vez, no dia 01 de maio de cada ano, segundo a variação do INPC ou de índice que venha a substituí-lo.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2.000 à Lei Orgânica**

Art. 155. Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 34 § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5, § 6º, § 7º e artigo 41 §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

*Art. 156. O Executivo Municipal deverá em obediência a legislação Federal:*

- I. Não deixar de repassar a quem de direito os descontos efetuados nas folhas de pagamento de pessoal efetivo e comissionado, os terceirizados, principalmente em decorrência de previdência, sob pena de se configurar apropriação indébita e crime de responsabilidade.*
- II. Atender a equipe de transição, em no máximo com 03(três) membros, instituída pelo Prefeito Eleito para tratar exclusivamente dos assuntos administrativos do próximo pleito, em cronograma a ser definidos pelas partes e nos últimos 40 (quarenta) dias finais ao encerramento do exercício civil.*

- **Nova Redação face a Emenda n.º 001/2.000 à Lei Orgânica**

Art. 157. Esta Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alvinópolis em 5 de fevereiro de 1.990.

José Geraldo Alves  
**PRESIDENTE**

José Geraldo Prímola  
**VICE-PRESIDENTE**

José Ferreira Lima  
**SECRETÁRIO**

Milton Ayres de Figueiredo  
**2º SECRETÁRIO**

José Eduardo Martino Cota  
**RELATOR**

**Relator Adjunto:**  
Antônio Rafael Romão  
Joaquim Afonso Cota

Rogério Mateus de Moraes  
Jesus André Pereira  
Raimundo Damázio Rodrigues  
Geraldo Acácio Quaresma

**Vereadores Participantes:**

José Paulo dos Santos  
Maria Linhares Pontes

**Secretária da Câmara**

Dayse Conceição Alves

Lei Orgânica consolidada com a Emenda 001/2.000 de iniciativa do Legislativo  
Dezembro/2.000.

Raimundo Damázio Rodrigues  
**PRESIDENTE**

Edmar Carvalho Gomes  
**VICE-PRESIDENTE**

José Sérgio Carneiro Guedes  
**SECRETÁRIO**

**Vereadores Participantes:**

Jesus André Pereira  
Josafá Jorge Pereira  
Ledes Cota  
Nilo Teodoro Ferreira  
Rubens Mateus Moreira  
Dimas Geraldo Bernardino  
Geraldo Gonzaga dos Reis  
Raul Elias de Oliveira